



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 180

Em 26 / 01 / 2026

Margarida
EXPEDIENTE

Ofício nº 157/2026/SG

Juiz de Fora, 20 de janeiro de 2026

Exmº. Sr.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 3608/2025
Pedido de Informação nº 341/2025
De Autoria do Sargento Mello Casal

Assunto: (Informações Presta)

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Pedido de Informação referenciado, encaminhamos a presente resposta acerca da solicitação, cujo parecer emitido pela secretaria competente encontra-se anexo a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039
668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.01.21 09:23:33
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



Resposta ao PEDIF nº 341/2025 – Vereador Mello Casal
Assunto: Execução do Contrato nº 01.2025.010
Destinatário: Câmara Municipal de Juiz de Fora

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência e os demais membros desta digna Casa Legislativa, encaminhamos a presente resposta ao Pedido de Informação nº 341/2025, de autoria do Vereador Mello Casal, nos termos que seguem.

Em atenção à solicitação formulada por Vossa Excelência, a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana, apresenta os esclarecimentos necessários, com base nas normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a atuação da Administração Pública, especialmente no que tange à legitimidade e aos limites da fiscalização de trânsito, bem como à operacionalização do sistema de estacionamento rotativo pago no Município.

É indiscutível a relevância do controle externo exercido por esta Egrégia Câmara Municipal, instrumento essencial à promoção da transparência e à responsabilização dos atos da gestão pública. Todavia, como qualquer prerrogativa constitucional, o direito à informação não é absoluto, devendo ser exercido nos limites da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da viabilidade administrativa.

A solicitação encaminhada à Secretaria de Mobilidade Urbana requer a extração e disponibilização de milhares de autos de infração lavrados ao longo de um ano, abrangendo documentos que contêm imagens, relatórios, despachos administrativos e, principalmente, dados pessoais de cidadãos.

Cumprir esclarecer que, no período compreendido entre novembro de 2024 e novembro de 2025, foram lavrados 11.867 autos de infração de trânsito relacionados à fiscalização do estacionamento rotativo pago. A fiscalização foi realizada por Agentes de Transporte e Trânsito vinculados à Secretaria de Mobilidade Urbana, com lavraturas decorrentes tanto de ações presenciais quanto de videomonitoramento, amparadas pelo sistema eletrônico operado pela empresa concessionária do serviço.

Esse sistema permite o acesso, em tempo real, às informações relativas aos pagamentos efetuados e às eventuais irregularidades na utilização das vagas, como ausência de pagamento, extrapolação do tempo permitido ou não acionamento do pisca-alerta durante o período de tolerância, entre outras situações.

Tais dados, contudo, estão dispersos em diferentes sistemas, que não são integrados entre si, e em formatos físicos e digitais, o que inviabiliza sua extração de maneira automatizada ou simplificada.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) impõe rigorosas exigências quanto ao tratamento de informações que permitam a identificação, direta

Secretaria de Mobilidade Urbana

Avenida Brasil, 2001 - 4º Andar - Centro - CEP: 36060-010 - (32) 3690-7255
Juiz de Fora - MG





ou indireta, dos indivíduos envolvidos. A anonimização segura dos dados constantes em cada processo administrativo exigiria a análise manual e criteriosa de cada documento, o que implicaria elevado risco de responsabilização objetiva da Administração Pública em caso de falhas.

Ainda que houvesse total empenho da Administração no atendimento da demanda, a execução da tarefa demandaria esforços desproporcionais, gerando considerável sobrecarga operacional aos servidores. Tal cenário comprometeria o desempenho de suas funções ordinárias, caracterizando desvio de finalidade administrativa e violação ao princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República.

Importante destacar que o artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012 estabelece que não serão atendidos pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados, bem como aqueles que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, ou ainda a produção ou tratamento de informações que não se enquadrem nas competências do órgão ou entidade demandados.

Diante do exposto, verifica-se que o atendimento à presente solicitação revela-se, nos termos legais, inviável, não apenas pela complexidade técnica e operacional envolvida, mas também pelas restrições normativas que visam assegurar a legalidade, a proteção de dados e a eficiência administrativa.

Com relação à fiscalização e ao regime jurídico do estacionamento rotativo, necessário informar que o ordenamento jurídico confere respaldo à atuação fiscalizatória mediante tecnologias.

O artigo 280, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) dispõe que a infração pode ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou por qualquer outro meio tecnologicamente disponível, desde que previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Nesse contexto, a Resolução CONTRAN nº 909/2022 autoriza expressamente o uso do videomonitoramento para a fiscalização do cumprimento das normas de circulação, estacionamento e parada, inclusive para fins de lavratura de autos de infração.

O artigo 4º, § 1º, da referida norma, estabelece que as imagens devem ter qualidade suficiente para a correta identificação do veículo e da infração, podendo ser oriundas de sistemas próprios ou integrados, independentemente da titularidade pública ou privada dos equipamentos, desde que haja instrumento formal de integração ou cooperação com o poder público.

Acrescente-se que o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), aprovado pela Resolução nº 985/2022, descreve a infração de estacionamento irregular em vaga de estacionamento rotativo com o código de enquadramento nº 554-12. A ficha correspondente informa que a constatação da infração pode ocorrer sem abordagem do condutor.

Da mesma forma, a Portaria SENATRAN nº 354/2022, em seu Anexo II, estabelece as diretrizes para o preenchimento dos campos dos Autos de Infração de Trânsito, orientando





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BA0C-8743-BB9B-61B9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICHARD TAVARES DE SOUZA (CPF 088.XXX.XXX-64) em 16/01/2026 15:17:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/BA0C-8743-BB9B-61B9>



detalhadamente os requisitos obrigatórios e facultativos, de modo a assegurar a regularidade formal e material dos atos administrativos sancionatórios.

No mesmo sentido, a Resolução CONTRAN nº 918/2022, em complemento ao arcabouço normativo, determina que, uma vez constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por meio de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual regulamentado, deverá ser lavrado o Auto de Infração de Trânsito, com observância aos dados mínimos previstos no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação específica.

Cumpre, por oportuno, ressaltar que o procedimento administrativo sancionador decorrente da lavratura dos autos de infração encontra-se plenamente subordinado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Nesse cenário, assegura-se ao autuado não apenas o direito à apresentação de defesa prévia, mas também a interposição de recursos nas instâncias recursais próprias, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas complementares, quais sejam: a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) e, em grau superior, o Conselho Estadual de Trânsito (CETRA), observadas as respectivas competências.

Em razão da possibilidade de reforma, anulação ou convalidação dos atos administrativos no curso desses julgamentos, os dados atualmente apresentados refletem o total de autos de infração lavrados, podendo, contudo, ser alterados a depender do desfecho das instâncias recursais competentes.

Assim, resta evidenciado que o processo de fiscalização e lavratura dos autos de infração por parte da Secretaria de Mobilidade Urbana observa estritamente o conjunto normativo aplicável, conferindo segurança jurídica à atuação dos agentes e legitimidade às penalidades eventualmente aplicadas.

Respeitosamente,

Richard Tavares de Souza
Secretário de Mobilidade Urbana

Secretaria de Mobilidade Urbana

Avenida Brasil, 2001 - 4º Andar - Centro - CEP: 36060-010 - (32) 3690-7255
Juiz de Fora - MG

